

RESOLUÇÃO N. 651/09-CEE/RO

13 DE OUTUBRO DE 2009.

Estabelece normas para operacionalização do processo de reclassificação em alunos que apresentam altas habilidades/superdotação, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de:

- atender o novo paradigma que se apresenta, com relação à maturidade e prontidão dos alunos para cursar séries/anos escolares subseqüentes, cujo atendimento escolar é garantido pela Lei n. 9394/1996;
- fortalecer a autonomia pedagógica das escolas no exercício responsável de um atendimento escolar dinâmico e individualizado;

R E S O L V E:

Art. 1º. Estabelecer normas para operacionalização do processo de reclassificação em alunos que apresentam altas habilidades/superdotação.

Art. 2º. São considerados alunos com necessidade educacional especial com altas habilidades/superdotação os que apresentam notável desempenho e elevada potencialidade em qualquer dos seguintes aspectos, isolados ou combinados.

I – Capacidade intelectual geral – curiosidade intelectual, poder de observação, habilidade de abstrair mais desenvolvida e atitude de questionamento.

II – Aptidão acadêmica específica – desempenho excepcional na escola, principalmente em testes de conhecimento e demonstração de alta habilidade para as tarefas acadêmicas.

III – Pensamento criativo ou produtivo – ideias originais e divergentes, habilidade para elaborar, desenvolver suas ideias originais e capacidade de perceber, de muitas formas diferentes, um determinado tópico.

IV – Capacidade de liderança – atitudes de líderes sociais ou acadêmicos de um grupo, destacando-se pelo uso do poder, autocontrole e habilidade em desenvolver uma interação produtiva com os demais.

V – Talento especial para artes – habilidades superiores para pintura, escultura, desenho, filmagem, dança, canto, teatro e com instrumentos musicais.

VI – Capacidade psicomotora – habilidade e interesse pelas atividades psicomotoras, evidenciando desempenho fora do comum em velocidade, agilidade de movimentos, força, resistência, controle e coordenação motora.

Art. 3º. O procedimento para reclassificação será aplicado em instituição de ensino autorizada, ou reconhecida, com o curso correspondente, após análise e deliberação do Conselho de Professores.

Art. 4º. Para aplicação das testagens aos alunos, a direção designará, por ato próprio, uma comissão constituída por profissionais habilitados, integrada por supervisor(es) escolar(es), orientador(es) educacional(is), psicólogo(s), psicopedagogo(s) e professores, lotados e/ou à disposição da instituição de ensino, atuando nas suas áreas de formação.

§ 1º. Na carência de profissionais de que trata o *caput* deste artigo, a Secretaria de Estado da Educação e/ou a Secretaria Municipal de Educação, credenciará uma Comissão Avaliadora para a aplicação dos testes/avaliações de alunos, conforme a rede de ensino a que pertença.

§ 2º. A avaliação pedagógica deverá abranger todos os componentes curriculares da Base Nacional Comum, nas competências e habilidades para o desenvolvimento dos conteúdos terminais para a série/ano escolar, ou outras formas de organização, imediatamente anterior à pretendida.

§ 3º. Para ser considerado apto à reclassificação pretendida, o aluno deverá obter, em cada componente curricular, aproveitamento igual ou superior a 80% (oitenta por cento), de uma escala de zero a cem.

§ 4º. A Comissão Avaliadora se utilizará de Laudos ou Relatórios para a descrição pormenorizada das constatações observadas, emitindo parecer conclusivo, considerando as características individuais do aluno avaliado quanto à maturidade, competências e habilidades para o prosseguimento de estudos subsequentes.

§ 5º. Os testes psicológicos aplicados, para terem validade, devem estar em consonância com as normas vigentes do Conselho Federal de Psicologia.

§ 6º. A aplicação das testagens deverá ocorrer em um período que não venha a comprometer a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) exigida para a promoção do aluno.

§ 7º. Os resultados das avaliações, descritos no laudo ou relatório, e os procedimentos adotados, devem constar, de forma resumida, em Ata lavrada em livro próprio, assinada pela direção e comissão instituída e registrados nos assentamentos escolares do aluno.

Art. 5º. Deverá a instituição de ensino, oferecer aos alunos reclassificados atividades que favoreçam aprofundamento e enriquecimento curricular, de forma a desenvolver suas potencialidades criativas.

Parágrafo Único – Compete à instituição de ensino e aos pais, acompanhar de forma sistemática, o desempenho escolar dos alunos tratados no *caput* deste artigo.

Art. 6º. Os procedimentos de que trata esta Resolução deverão constar da proposta pedagógica e do regimento escolar.

Art. 7º. Os municípios que ainda não instituíram seus próprios sistemas de ensino, para a reclassificação de alunos com altas habilidades/superdotação, observarão as normas dispostas nesta Resolução.

Art. 8º. Os casos omissos serão resolvidos pelas Secretarias de Educação, ouvido o Conselho Estadual de Educação de Rondônia.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Resolução n. 069/03-CEE/RO.

Conselheira FRANCISCA BATISTA DA SILVA
Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia